

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2012/PMJ**

**Sinalizadora Rodoviária Ltda. - SINARODO**, qualificada nos autos da Tomada de Preços em destaque, por seu representante, vem interpor Recurso contra a r.decisão de 04 de abril de 2012, que acabou por inabilitá-la a participar do certame, sob o argumento de “ter sido declarada inidônea pelo acórdão do TCU 1340/11”.

Todavia, data máxima vênia, referida decisão merece ser reconsiderada. Senão vejamos:

**DA INEFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO TCU**

No mérito, a requerente foi inabilitada extemporaneamente em virtude de decisão proferida pelo e. Tribunal de Contas da União no bojo do TC nº 029.352/2009-5 (acórdão nº 1340/2011).

Ocorre que, no que pese melhor juízo, a decisão utilizada como fundamento de inabilitação ainda não irradia conseqüências jurídicas no plano de eficácia das normas individuais e concretas. Explica-se: tempestivamente foram opostos embargos de declaração,

aos quais, por disposição legal (art. 287, parágrafo 3º do RI/TCU) foi atribuído efeito suspensivo.

Tais embargos de declaração foram julgados em 03/08/2011, conhecidos, porém não providos por uma questão formal (inexistência de contradição, omissão ou obscuridade).

Referido acórdão (nº 2034/2011), proferido em 03/08 p.p., somente foi publicado ontem, 10/08/2011, como prova a ata anexa (nº 31). Com efeito, a partir dessa data, 11/08/2011, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso denominado “pedido de reexame” (art. 286 do Regimento Interno do TCU), que será tempestivamente manejado pela recorrente, representada pelo Consórcio Bravias.

Por sua vez, ao referido recurso, à luz do parágrafo único do art. 286, aplicam-se as disposições do caput e dos parágrafos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, o que significa que tal recurso, assim como os embargos de declaração opostos, possui efeito suspensivo.

Desse modo, não há como negar que o acórdão nº 1340/2011, agora integrado pelo acórdão nº 2034/2011, ainda não tem o condão de produzir os efeitos ali previstos, sob pena de subverter toda a lógica recursal inerente aos processos administrativos, bem como ferir de morte as expressas disposições normativas do Regimento Interno do e. Tribunal de Contas da União.

Nessa linha de pensamento, a melhor doutrina nos ensina que os recursos não suspendem os efeitos da decisão recorrida, mas prolongam o estado inicial de ineficácia das decisões (DIDIER JR,

Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, Ed. Podium, 2007, p. 75/76), *in verbis*:

*"11.2. Efeito suspensivo*

*A interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos dessa decisão - sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos - não se produzem.*

*O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. É interessante notar, como prelecionam Ada Pellegrini, Antonio Scarance e Antônio M. Gomes Filho, que, antes mesmo da interposição do recurso e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão ainda é ineficaz. De modo que, para os autores, não é o recurso que tem efeito suspensivo, tendo antes o condão de prolongar a condição de ineficácia da decisão. Barbosa Moreira assim se manifestou, demonstrando a equivocidade do termo: 'Aliás, a expressão 'efeito suspensivo' é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusse o recurso. Há quem prefira a expressão efeito obstativo, no lugar de efeito suspensivo. É que a expressão efeito suspensivo seria mais adequada para designar a situação em que se suspende algo que já estava fluindo. Quando há efeito suspensivo, não se suspende o*



*que já vinha produzindo efeitos; o ato judicial já é emitido, em verdade, sem produzir efeitos.*

*O efeito suspensivo não decorre, pois da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato. Significa que, havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa situação até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. Havendo recurso, a suspensividade é confirmada, estendendo-se até seu julgamento pelo Tribunal. Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado, passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade”.*

Nessa toada, havendo previsão legal expressa acerca de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como ao que será oportunamente manejado, é inarredável concluir que a declaração de inidoneidade da recorrente ainda não pode surtir os efeitos pretendidos.

Ao inabilitar a empresa Sinalizadora Rodoviária Ltda. – SINARODO, este órgão está privando a Administração Pública de contratar serviços de qualidade a preços, muito provavelmente vantajosos.

Por ter sido o julgamento de inabilitação um ato ilegal deve ser anulado, em consequência a ora recorrente deve ser admitida a participar do certame e habilitada como as demais empresas.

Do exposto, de espeque no princípio constitucional da estrita legalidade, bem como no art. 25 do Decreto nº 5.450/05, nos artigos 285

e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 48 da Lei nº 8.443/92, a recorrente requer o recebimento do presente recurso nos termos do art. 109, I, a da Lei 8.666/93 e seu provimento, reconsiderando a decisão proferida na ata de reunião do dia 14/09/2011, julgando procedente o presente recurso como Imperativo de Justiça; ou no caso de seu improvimento, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do **artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eldorado do Sul, 05 de abril de 2012.

 Sinalizadora Rodoviária Ltda.  Pedro Antônio Affatato Resp. Técnico CREA nº 81.455-D Diretor	 Sinalizadora Rodoviária Ltda.  Paola Affatato L. dos Santos Advogada OAB nº 18049 Diretora
---	--